



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**PARECER:** 82/2019-G1P

**ASSUNTO:** AUDITORIA DE REGULARIDADE

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 9.591/2018-e

**EMENTA:** 1. Auditoria de regularidade. PGA 2018. Novacap. Legalidade e regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como adequação dos controles internos afetos a área (decisão administrativa nº 58/2017 - processo nº 38.023/2017). Relatório prévio de auditoria. Despacho singular nº 277/2018 – GCMM. Encaminhamento da versão prévia do relatório de auditoria à Novacap para conhecimento e manifestação (art. 1º da res. 271/2014). Manifestação do auditado. Relatório final de auditoria.

2. Unidade técnica sugere determinações à jurisdicionada, alerta ao chefe do poder executivo e fixação de entendimento pelo e. **TCDF**, no que tange à verba resultante do pagamento da participação nos lucros ou resultados a que se refere o art. 7º, XI, da CF/88 e a lei nº 10.101/2000.

3. Parecer **convergente** do **parquet** especializado.

1. Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade constante do Plano Geral de Ação desta c. **Corte de Contas** para o exercício de 2018<sup>1</sup>, tendo por objeto os sistemas administrativos afetos a gestão, pagamento e controle de pessoal, incluindo empregados, diretores e membros de Conselhos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com ênfase nas despesas relacionadas à folha de pagamento e no pagamento ou custeio de benefícios.

2. A referida auditoria teve por objetivo aferir a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos, no intuito de orientar a jurisdicionada na manutenção da folha de pagamento e no fortalecimento de controles operacionais, em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

3. Para atingir o objetivo em tela, a Divisão de Fiscalização de Pessoal formulou as seguintes Questões de Auditoria – QA<sup>2</sup>:

- **QA 1:** Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

<sup>1</sup> Decisão Administrativa nº 58/2017 (Processo nº 38.023/2017).

<sup>2</sup> e-DOC 9F98711B-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- **QA 2:** Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria Colegiada e os ocupantes de função de confiança ou emprego em comissão atendem aos critérios de investidura previstos no Estatuto Social e na LODF?
- **QA 3:** Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam a boas práticas de controle?
- **QA 4:** Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

4. O trabalho teve como escopo o período entre janeiro/2014 e dezembro/2017, com ênfase no exercício de 2017, abarcando, além do Departamento de Recursos Humanos - DRH, outras unidades, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis por controles e procedimentos afetos à gestão de pessoal.

5. Para isso, a equipe de auditoria adotou como estratégias metodológicas a conferência de cálculos e revisão analítica, inclusive com base em dados extraídos do Sistema Gestão de Recursos Humanos – SIGRH; o exame de documentos originais e de registros; e a realização de entrevistas.

6. Os resultados preliminares foram consolidados no Relatório Prévio de Auditoria<sup>3</sup> e encaminhados à jurisdicionada para conhecimento e manifestação, nos termos do r. Despacho Singular nº 277/2018 – GCMM<sup>4</sup>.

7. Em atenção ao r. Despacho Singular supra, a jurisdicionada encaminhou seus esclarecimentos, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1702/2018 - NOVACAP/PRES, cujo teor foi apreciado pelo Corpo Instrutivo, nos termos do Relatório Final de Auditoria<sup>5</sup>.

8. No que tange à **QA 1**, a Unidade Técnica aduz que a Novacap não apresentou documentação que evidencie a prévia manifestação da Governança do DF acerca dos ACT vigentes de 2014 a 2017. Registra que o ACT 2013/2015, em que pese ter sido autorizado pelo órgão central de política de pessoal<sup>6</sup> e homologado pelo Governador à época, resultou em decisões judiciais desfavoráveis à entidade, passando o auxílio alimentação a integrar o salário dos empregados<sup>7</sup>, nos termos do art. 458 da CLT, em razão da exclusão de cláusula anterior

<sup>3</sup> e-DOC 8CB79860-e.

<sup>4</sup> e-DOC BDE8A14B-e.

<sup>5</sup> e-DOC 8D248DB6-e.

<sup>6</sup> Antigo Conselho de Políticas de Recursos Humanos - CPRH, agora denominado de Comitê de Governança de Pessoal – CGP.

<sup>7</sup> Em razão da exclusão de cláusula anterior que previa a coparticipação dos empregados no referido auxílio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

que previa a coparticipação dos empregados no referido auxílio. Essa incorporação culminou em significativo aumento das despesas de pessoal da empresa<sup>8</sup>, haja vista que a aludida incorporação já beneficia cerca de 1.100 empregados. No mais, a Instrução afirma que os princípios constitucionais, bem como aqueles consagrados na LODF, não foram observados, de forma integral.

9. No tocante à **QA 2**, informa que as exigências estatutárias foram observadas em seus aspectos formais, ressalvando, contudo, que a fiscalização não levou em consideração os termos da Lei nº 13.303/2016, haja vista o que dispõe o art. 91 dessa lei<sup>9</sup>. Outrossim, afirma que, com exceção de alguns casos em que não foi identificada a renovação da documentação exigida por ocasião de nova nomeação ou nomeação para outro cargo, a Novacap vem observando as medidas preconizadas pelo Decreto nº 33.564/2012<sup>10</sup>. Assim, considerando a recente alteração promovida no art. 3º do referido Decreto<sup>11</sup>, sugeriu apenas alertar a entidade quanto à necessidade de a aludida declaração ser prestada a cada posse ou início de exercício, a despeito de já ter sido apresentada anteriormente.

10. Sobre a **QA 3**, a equipe de auditoria informa que, ressalvadas as exceções detalhadas nos achados, a Novacap vem dando cumprimento às normas de regência nos processos de pagamento de pessoal. Lado outro, registrou a existência de problemas pontuais, que apontam para deficiência nos sistemas de controle interno da entidade, como: a parametrização do SIGRH<sup>12</sup>; o pagamento de despesas com membros da Diretoria da Empresa, sem observância aos ditames legais; e a ausência de documentação probatória relativa aos pró-labores e à criação de funções gratificadas e empregos em comissão.

11. Em relação à **QA 4**, a Divisão de Fiscalização de Pessoal aduz que, excetuadas as ocorrências registradas nos achados, a entidade vem observando as normas de regência e o pactuado nos ACT. Outrossim, registram que, após examinar os benefícios pagos no mês de dezembro/2017, identificou duplicidade de pagamento apenas em relação ao auxílio saúde de dois empregados com outro vínculo com o GDF.

12. A equipe de auditoria acresce que, ao longo do trabalho, foi possível identificar outras impropriedades que, malgrado não estejam explicitamente declaradas no escopo da fiscalização, foram objeto de apreciação vez que seus resultados impactam nas questões trazidas, além de mostrarem-se relevantes para o Controle Externo.

<sup>8</sup> Decorrente do aumento da base de cálculo de todas as rubricas com incidência sobre o salário e a remuneração.

<sup>9</sup> Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

<sup>10</sup> Regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, a teor das disposições do § 8º do art. 19 da LODF, que proíbe “a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral”.

<sup>11</sup> De forma que a documentação exigida agora limita-se à “apresentação de Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, firmada na forma do Anexo Único deste Decreto”.

<sup>12</sup> Sistema Informatizado de Pessoal utilizado pela empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

13. Em face disso, apontou dezesseis achados de auditoria, são eles:
- Pactuação do aditivo ao ACT 2013/2015 sem pronunciamento do CPRH e dos ACT 2015/2016, 2017/2017 e 2017/2018 e aditivos sem manifestação prévia e conclusiva do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF;
  - Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas do ACT;
  - Não há evidência de que os valores pagos a título de remuneração aos Diretores da Novacap no período de 2014 a 2017 tenham sido fixados pela Assembleia Geral de Acionistas;
  - Inclusão indevida na base de cálculo do adicional de periculosidade (10802), da Gratificação por Titulação Decisão Judicial (10390 );
  - Pagamento do adicional de insalubridade ao empregado matrícula 74171X entre Janeiro de 2015 a dezembro de 2017, sem considerar as majorações do salário mínimo no período;
  - Não inclusão na base de cálculo do adicional noturno (10814), da hora extra 50% ( 10805) e do DSR/feriados trabalhados (10849/10913), de verbas que compõem o valor da “hora normal”;
  - Não aplicação / aplicação inadequada do teto remuneratório;
  - Pagamento do abono pecuniário com metodologia de cálculo divergente da preconizada pelo TST;
  - Não atualização dos valores pagos a título de Remuneração Médias Férias (10631);
  - Improriedades nos pagamentos da Gratificação Natalina (13º Salário);
  - Não comprovação por documentação hábil, dos quantitativos de empregos em comissão e de funções gratificadas preenchidas;
  - Pagamento de Participação nos Resultados aos Dirigentes da Novacap eleitos em Assembleia Geral de Acionistas;
  - Percepção de auxílio saúde em duplicidade por empregados com outro vínculo com o serviço público;
  - Não cobrança da coparticipação no vale transporte dos empregados não cobertos por decisão judicial;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- Desvio de função de empregados;
- A unidade de Auditoria Interna não avalia os resultados de suas ações de controle;

14. Ao final do seu exame, considerando as informações encaminhadas pela jurisdicionada, a Divisão de Fiscalização de Pessoal consignou as principais conclusões alcançadas na fiscalização, as quais considero oportuno transcrever, **in verbis**:

**“4 Conclusão**

475. *No que se refere aos esclarecimentos prestados pela Novacap quanto aos apontamentos constantes do Relatório Prévio de Auditoria, cumpre salientar o acolhimento dos esclarecimentos oferecidos em relação aos achados tratados nos itens:*

- 2.3.1.10 – Pagamento de 20% do Valor de EC/FG a empregados que percebiam incorporação igual ou maior ao do EC/FG ocupado, vez que, de fato, tais empregados não foram reconduzidos aos EC/FG na vigência dos ACT assinados posteriormente ao biênio 2015/2016, pelo que parece ser razoável manterem a condição prevista por ocasião das respectivas reconduções, que previam o adicional de 20%, como defendido pela empresa.
- 2.3.1.5 – Pagamento em duplicidade de horas extras, vez que tais dispêndios tratavam-se, na verdade, de pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, resultante da aplicação da súmula do TST nº 444, e não propriamente horas extraordinárias;

476. *Sobre a suposta responsabilidade da SEPLAG na parametrização do SIGRH, cabe salientar que cabe à Novacap gerir a folha de pagamento de seus empregados e, na condição de empregador responder, por suas práticas laborais junto à justiça trabalhista. Assim, em última análise, é sua responsabilidade indicar à SEPLAG, na condição de gestora do SIGRH, os parâmetros a serem observados na confecção de sua folha de pagamento, mediante a indicação dos fundamentos legais e jurisprudências pertinentes, bem ainda a obrigação de manter contínua verificação dos parâmetros empregados na elaboração da sua folha de pagamento visando aderência ao que dispõem as normas de regência e entendimentos sedimentados pela Justiça Trabalhista. Para tanto deve, sempre que necessário requerer, fundamentadamente ao órgão gestor do SIGRH, a revisão nos parâmetros e nas metodologias de cálculos afetas à sua folha de pagamento.*

477. *De toda forma, visto no contexto de todo o período auditado, as impropriedades apontadas no presente Relatório mostram-se afetas a questões pontuais, passíveis de correção, sem contudo macular, na integralidade, a regularidade das despesas objeto da auditoria, pelo que conclui-se, que ressalvados os achados de auditoria, as práticas levadas a efeito pela Companhia, guardam consonância com as regras de regência, naquilo que foi objeto da presente auditoria.*

478. *Sem prejuízo do antes colocado, faz-se necessário consignar a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos, de forma a evitar falhas como as aqui apontadas, notadamente no que se refere à parametrização do SIGRH.”*

15. Desta feita, sugere ao e. **Tribunal** que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*“I- conheça do presente Relatório Final de Auditoria, bem como dos esclarecimentos prestados pela Novacap;*

*II- determine à Novacap que:*

- a. envie esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar as cláusulas destacadas neste Relatório, de forma a torná-las aderentes aos princípios aplicáveis à Administração pública, notadamente no momento em que a empresa está em vias de realizar novas contratações de pessoal, e assim evitar, inclusive, futuras demandas judiciais, resultantes de tais liberalidades. (2.1.1.2)*
- b. busque junto à Assembleia Geral de Acionistas regularizar as impropriedades indicadas nos itens 2.3.1.1 e 2.4.1.1, à vista do que dispõe o art. 152 da Lei nº 6.404/1976, e abstenha-se de pagar verba alusiva a participação nos resultados aos Diretores eleitos em Assembleia de Acionista, ainda que pertencentes ao quadro de empregados da Companhia, até deliberação contrária da referida Assembleia; (2.3.1.1 e 2.4.1.1)*
- c. ajuste a base de cálculo do adicional de periculosidade ao que dispõe o art. 193, § 1º da CLT c/c a Súmula 191 do TST, de forma a excluir a Gratificação de Titulação Judicial (10390), ressalvadas as hipóteses em que haja determinação judicial expressa para a sua inclusão no salário base, bem como, quanto aos valores pagos incorretamente, adote as medidas saneadoras, observando o direito prévio de defesa. (2.3.1.2)*
- d. regularize, se ainda não o fez, os pagamentos feitos ao empregado matrícula 74171X a título de adicional de insalubridade, sem prejuízo de buscar identificar preventivamente, para fins de correções, as ocorrências de pagamento do referido adicional cujo campo “frequência” da referida rubrica tenha valor igual a zero; (2.3.1.3)*
- e. reveja os critérios empregados nos pagamentos de Adicional Noturno, HE 50% e DSR/Feriados Trabalhados ajustando-os ao que preconiza a legislação vigente e entendimentos sedimentados pela Justiça Trabalhista, bem como, no que se refere às verbas pagas a título de DSR/Feriados Trabalhados, ao que dispõe o novo art. 59-A da CLT, reformada; (2.3.1.4)*
- f. que adote controles administrativos de forma a não mais permitir que seus empregados realizem horas extraordinárias quando a respectiva retribuição, somada às demais verbas remuneratórias, possa exceder o teto constitucional, para assim garantir que situações como as apontadas no presente Relatório de Auditoria não voltem a ocorrer (pagamento acima do teto remuneratório), ressalvada a hipótese de aceitação, pelo empregado, das condições previstas no art. 59, §§ 2º, 5º e 6º da CLT; (2.3.1.5)*
- g. que reveja à luz da jurisprudência do TST, em particular do contido no RR-102-98.2011.5.07.0007 a metodologia de pagamento do abono pecuniário aos seus empregados; (2.3.1.6)*
- h. reveja a metodologia de cálculo da média duodecimal de férias e 13º salário, de forma a observar o que dispõe, respectivamente, o art. 142 da CLT, em especial o §6º, e o art. 1º do Decreto nº 57.155/1965, bem como a jurisprudência vigente; (2.3.1.7 e 2.3.1.8)*
- i. revise os pagamentos identificados no achado 2.3.1.8, visando às correções que se fizerem necessárias; (2.3.1.8)*
- j. que apresente no prazo de 30 dias, a documentação pertinente à discriminação dos cargos criados em razão das autorizações publicadas nos DODF de 17.02.2012, pg.2, e 09.11.12, pg.3, e outros que se fizerem necessários, com o fito*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- de justificar as pendências apontadas no item 2.3.1.9 do Relatório Final de Auditoria, ante a possibilidade de as despesas incorridas, em razão dos quantitativos não comprovados, serem consideradas irregulares, com reflexos nas contas anuais dos gestores; (2.3.1.9)*
- k. que, uma vez não localizada a documentação referida na alínea anterior, adote imediatas providências tendentes a regularizar a situação apontada, mediante expedição de ato fixando os quantitativos e os valores de funções gratificadas e cargos comissionados existentes, observadas as normas de regência; (2.3.1.9)*
- l. que, relativamente aos empregados que venham a ser contratados, passe a promover o desconto da coparticipação prevista na Lei nº 7.418/1985 e nos termos pactuados em ACT, ao tempo em que avalie, à luz da Súmula nº 51 e do que restou deliberado no Processo TST-AIRR-71441-91.2006.5.09.0022, o restabelecimento da cobrança dos empregados admitidos após dezembro/2003 e não alcançados pela sentença prolatada nos autos 651/2004 da 20 Vara do TRT10. (2.4.1.3)*
- m. que observe com rigor os termos do PCCS, de forma a alocar seus empregados segundo as atribuições e responsabilidades e requisitos tipificados para os respectivos empregos, sob pena de responsabilização daqueles que derem causa; (2.5.1.1)*
- n. a instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar a responsabilidade pelos desvios reconhecidos pelo Poder Judiciário, tendo em vista os prejuízos aos cofres da Companhia, decorrente das custas trabalhistas e dos encargos adicionais resultantes das condenações, cujos resultados serão avaliados em futura auditoria; (2.5.1.1)*
- o. no tocante ao empregado de matrícula 00747211, que adote, se ainda não o fez, medidas urgentes para sanar a impropriedade apontada, inclusive, mediante a designação de empregado do Quadro de Emprego Permanente –QEP/NOVACAP para ocupar a chefia da Seção de Pagamento, conforme item 6.5.1 do PCCS; (2.5.1.1)*
- p. adote, se ainda não o fez, as medidas preconizadas na Lei nº 13.303/2016, em particular no que tange a sua unidade de controle interno, bem como busque aperfeiçoar a aludida unidade de forma a incluir dentre suas rotinas de trabalho, as atividades de monitoramento do atendimento das recomendações/orientações emanadas pela unidade, sem prejuízo de avaliar, dentro do possível, adequação das medidas levadas a efeito em face dos Relatórios de Auditoria Interna produzidos entre de 2014 e 2018, envolvendo a área de pessoal; (2.5.1.1)*
- III- determine à Novacap e à SEPLAG, na condição de gestora do SIGRH, que adotem imediata providência no sentido de ajustar o SIGRH de forma a não mais permitir pagamentos irregulares de valores acima do teto constitucional, alertando-os que a incidência do referido teto alcança a totalidade das verbas de natureza remuneratória, incluindo as horas extraordinárias/DSR, o auxílio alimentação judicial, a complementação de auxílio doença/maternidade, bem como as bases de cálculos de férias, gratificação natalina e conversão em pecúnia da Licença Administrativa, devendo as parcelas referentes a atrasados, serem avaliadas, quanto a observância ao teto, mediante a soma destas importâncias com as demais verbas remuneratórias pagas a época, devendo o eventual excedente ao teto então vigente, ser glosado como abate teto. (2.3.1.5)*
- IV- alerte a Novacap:*
- a. quanto à necessidade de a declaração referida no Decreto nº 39.034/2018, ser prestada a cada posse ou início de exercício, a despeito de já ter sido apresentada*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- anteriormente, devendo a mesma ser juntada à pasta funcional para fins de futuras verificações (2.2)*
- b. quanto à necessidade de aperfeiçoar seus sistemas de controle interno de forma a manter constante avaliação das despesas de pessoal à vista do que preconizam as normas e jurisprudência trabalhistas, notadamente, no momento atual de grandes alterações promovidas na CLT; (2.3.1.4)*
- c. que é sua a responsabilidade de requerer, sempre que necessário e de forma fundamentada, as revisões nos parâmetros e nas metodologias de cálculos do SIGRH afetas à sua folha de pagamento; (2.3.1.4)*
- d. que a inobservância às medidas indicadas no item III, poderão culminar em imputação de débito, correspondente ao valor paga acima do teto, a quem der causa à irregularidade; (2.3.1.5)*
- e. quanto à necessidade de, ao promover alterações nos quantitativos dos cargos comissionados e funções gratificadas, deixar consignado no ato pertinente, os quantitativos totais representativos da nova situação (quadro atual consolidado), além de mantê-los devidamente registrados no SIGRH e arquivados de forma a facilitar não só o acompanhamento, como evitar a perda de memória e eventual prática de ato sem a respectiva regulamentação; (2.3.1.9)*
- f. que o valor a ser ressarcido pelo empregado matrícula 973094X em face do recebimento em duplicidade do auxílio saúde (Novacap/Detran-DF) deverá compreender o total percebido entre janeiro/2014 e agosto/2018; (2.4.1.2.)*
- g. que a verificação do cumprimento e da efetividade das medidas aqui determinadas, bem como também, daquelas cujas implementações foram noticiadas no Ofício SEI-GDF nº 1702/2018 – NOVACAP/PRES, serão objeto de avaliação em futura auditoria, estando o eventual descumprimento sujeito às punições prescritas no art. 57, IV, da LC nº 01/1994.*
- V) determine à Novacap e ao Detran/DF que adequem seus normativos referentes ao auxílio saúde (e também, os alusivos a outros benefícios concedidos a seus empregados/servidores), e suas sistemáticas de controle, de forma a vedar expressamente a percepção de benefícios de forma cumulativa, tendo por referencial, para tanto, os termos da Decisão TCDF nº 5885/2015, item III alíneas “a” e “d”(2.4.1.2)*
- VI) alerte o Chefe do Poder Executivo e a Governança-DF que a ausência da regulamentação prevista no art. 5º da Lei 10.101/2000 e objeto do item V da Decisão nº 3372/2017, de competência do Poder Executivo Distrital constitui-se impeditivo à inclusão em Acordos Coletivos de Trabalho de cláusula concessória de participação nos lucros ou resultados das estatais, vez que o direito preconizado no art. 7º, XXVI da CF requer para plena eficácia, a teor da Decisão do STF em caráter de Repercussão Geral (RE 569.441, DJE DE 20.2.2015, Tema 344), prévia regulamentação, a exemplo do que fez o Governo Federal por meio da Resolução CCE nº 10/1995; (2.1.1.2)*
- VII) estenda as medidas indicadas nos itens II, “f” e III, às estatais controladas pelo GDF, dependentes ou não de recursos do Tesouro, em face do que dispõe o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do DF, com a redação dada pela Emenda nº 99, de 17.05.2017, com efeito a contar de 23.08.2017, alertando-as, ainda, que a inobservância às medidas requeridas poderão culminar em imputação de débito, correspondente ao valor pago acima do teto, a quem der causa à irregularidade, bem como o alerta contido no item VI; (2.3.1.5)*
- VIII) fixe prazo de sessenta dias para que a Governança-DF informe quais as medidas vêm sendo adotadas tendentes a garantir o efetivo cumprimento do art. 18, IV, do,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*Decreto nº 36.240/2015, com a redação dada pelos Decretos nºs 37.173/2016 e 39.420/2018, bem ainda como vem se processando o cumprimento das atribuições contidas nos incisos VI e VII, art. 11 e § 3º, art. 18 do citado Decreto (§ 9º, art. 11, do Decreto nº 39.420/2018), incluindo a forma como as deliberações/manifestações sobre os tema vêm sendo publicizadas; (2.1.1.1)*

*IX) firme entendimento no sentido de que a verba resultante do pagamento da participação nos lucros ou resultados a que se refere o art. 7º, XI da C.F. e a Lei nº 10.101/2000 não se sujeitam ao teto remuneratório, vez que não vinculada à remuneração do empregado, nos expressos termos dos referidos dispositivos legais, dando conhecimento às estatais referidas no item VI, acima (3.1)º*

16. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, concorda com as sugestões da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 11 de março de 2019.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**  
PGC/DF, em substituição à 1ª Procuradoria